



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA
Estado de São Paulo



Administração 2017/2020

Praça Antonio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000
PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27

PROJETO DE LEI Nº 41

REGULAMENTA O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES PELA INICIATIVA PRIVADA DENTRO DOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICIPIO DE BARRINHA.

MITUO TAKAHASI, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, etc;

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte coletivo de escolares sobre o regime particular será regido pelas normas estabelecidas nesta Lei Municipal.

Parágrafo único: O transporte coletivo de escolares poderá ser exercido por pessoas físicas ou jurídicas, desde que observadas, integralmente, todas as disposições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º - DO CONDUTOR:

O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos.

II - ser habilitado nas categorias "D" ou "E".

III - apresentar comprovação de ter frequentado curso específico para condução de alunos, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, nem ser reincidente em infrações médias no mesmo período.

V- apresentar comprovante de sanidade física e mental emitidos por empresa devidamente credenciada junto aos órgãos de trânsito, bem como exame toxicológico apto a condução veicular.

VI- obter Alvará Municipal para o transporte de passageiros ou escolares sobre o regime particular, procedendo ao regular recolhimento das despesas correspondentes;



VII - apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores e tráfico de substâncias entorpecentes, renovável a cada período de 05 (cinco) anos.

VIII- apresentar documento idôneo comprobatório da residência e domicílio neste município de Barrinha;

IX- não efetuar o transporte de alunos sem a devida habilitação e correspondente autorização legal;

X- manter se apresentável, utilizando trajes adequados;

XI- exibir a fiscalização de todos os documentos que lhe forem exigidos;

XII- exercer a atividade com veículos em perfeitas condições de segurança, higiene e conforto, com idade máxima de 10 (dez) anos;

XIII- não fumar no interior do veículo, esteja ou não ele em movimento;

XIV- responsabilizar-se pela integridade e incolumidade física dos alunos transportados desde o momento em que este deixa o portão de sua residência até o momento em que adentra as dependências da escola, e vice-versa no percurso de volta;

XV- não ingerir bebida alcoólica durante a prestação do serviço, tampouco no período de 08 (oito) horas que antecederem o início da prestação do serviço;

XVI- nos locais de estacionamento, manter atitude digna e compatível com a atividade exercida, evitando discussões, jogos, ajuntamentos, algazarras, abstendo-se ainda do uso de palavras de raso calão, palavrões e conversas em voz alta ou teor inapropriado;

XVII- manter conduta ética e profissional compatível com a atividade exercida, seja durante a jornada, seja após o término da mesma;

XVIII- manter velocidade compatível com as características da via, respeitando os limites legais e devidamente aferidos no Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo (Tacógrafos) do veículo;

XIX- participar de cursos de atualização e reciclagem promovidos pelos órgãos de trânsito ou pela entidade competente homologada pelo município;

XX- apresentar, sempre que requisitado pelo agente fiscalizador, a carteira de identificação a ser fornecida pelo Departamento de trânsito.

XXI- nunca estacionar em fila dupla, seja para receber, seja para entregar os alunos;

Art. 3º - DA AUTORIZAÇÃO:

I- A expedição da AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR está sujeita à prévia apresentação da quitação das obrigações tributárias previstas no Código Tributário do Município da Barrinha, referente ao exercício anterior à solicitação, e ao pagamento de preço público estabelecido.

II- A Prefeitura Municipal através de seu Departamento Municipal de Trânsito procederá ao regular recadastramento dos veículos que já estejam em operação e dos respectivos condutores na data vigente desta Lei, conferindo o atendimento das condições estabelecidas para a expedição da autorização de transporte escolar, visando à continuação do exercício de transporte de escolares.



III- Não será deferida ou renovada a correspondente AUTORIZAÇÃO a quem esteja em débito para com a Fazenda Pública Municipal quanto as exigências de natureza tributária, referente ao exercício anterior a afetiva prestação dos serviços.

IV- Fica expressa e terminantemente vedado o deferimento ou renovação de AUTORIZAÇÃO de transporte escolar aos interessados que tenham contra si, condenação por crime de trânsito doloso confirmada por Órgão Colegiado da Justiça, dispensado o trânsito em julgado;

V- Completado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data limite para requerimento da renovação do ALVARÁ anual sem a manifestação do permissionário e a AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR será declarada extinta.

VI- As pessoas físicas poderão requerer a inclusão de empregados ou prepostos para a condução de seus veículos, nas condições estabelecidas pela PREFEITURA, devendo o condutor cumprir todas as exigências desta lei, notadamente inciso IV e V.

X - O prestador de serviço somente poderá substituir o condutor mediante o prévio cadastramento deste junto à PREFEITURA, e cumprida as exigências do artigo 2º.

Art. 4º - DO VEICULO:

O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias abertas à circulação, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ter registro como veículo de passageiros, classificado na categoria aluguel; (VETADO PARA LOCADORAS DE VEICULOS)

II – ter pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico **ESCOLAR**, padrão Helvética Bold, em preto, com altura de 20 (vinte) a 30 (trinta) centímetros, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas deverão ser invertidas; (VETADO PARA LOCADORAS DE VEICULOS)

III – ter equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (cronotacógrafo), devidamente aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO;

IV – ter lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira; (VETADO PARA LOCADORAS DE VEICULOS)

V – ter cintos de segurança em número igual à lotação permitida;

VI – Contratar Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil, conjugada com Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) em favor dos passageiros, tripulantes e motorista, com as seguintes coberturas para Responsabilidade Civil (Danos Materiais e Corporais) equivalente a 250 (Duzentas e cinquenta) UFESP's para veículos com capacidade até 10 (dez) Passageiros; Responsabilidade Civil (Danos Materiais e Corporais) equivalente a 500



(quinhentas) UFESP's para veículos com capacidade entre 11 (onze) a 20 (vinte) Passageiros;

VII – ter extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, com capacidade de acordo com as especificações do fabricante do veículo.

VIII – ter limitadores de abertura dos vidros corrediços, de no máximo 10 (dez) centímetros;

IX – ter dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;

X – os veículos utilizados no serviço de que trata esta lei deverão ter, no máximo, 10 (dez) anos de uso contados da data e modelo de fabricação e atender à legislação, resoluções e normas técnicas vigentes, relativas à fabricação, adaptações e padronização, especialmente às do Código de Trânsito Brasileiro, Portarias do DETRAN.

XI - É obrigatório o uso de tacógrafo e dispositivo de leitura e a Manutenção dos registros por 30 (trinta) dias para exame.

XII – Relação, especificação e prova da plena propriedade do veículo ou documentação de aquisição mediante financiamento com alienação fiduciária, "leasing" ou arrendamento mercantil, em nome da empresa, mediante a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, com emplacamento no Estado de São Paulo.

XIII – ter Alvará municipal de transporte de passageiros ou escolares sobre o regime particular.

XIV- Toda e qualquer alteração quantitativa ou qualitativa na frota de Veículos e condutores deverá ser comunicada ao Município à PREFEITURA no prazo de 30 (Trinta) dias para anotação e atualização.

XV - os veículos deverão ser submetidos à vistoria anual, nos termos do que vier a ser estabelecido/regulamentado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA.

Art. 5º - DAS PENALIDADES:

A inobservância e o descumprimento das obrigações de ordem prática estatuídas nesta lei, assim como as reclamações ou condutas impróprias atribuídas aos condutores serão penalizadas, observando-se os seguintes critérios:

I- Pelo descumprimento das determinações quanto as determinações de ordem prática, relativas a documentação, condições do veículo e outras exigências constante dessa Lei, serão punidas com multa equivalente a 15 (quinze) UFESP;

II- No caso de reincidência, em prazo inferior a 01 (um) ano, o condutor terá sua autorização suspensa pelo prazo de um ano;

III- No caso de reincidência em prazo superior a 01 (um) ano, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro e o veículo apreendido até o cumprimento das exigências normativas;



IV- Em caso de denúncia expressamente formalizada perante a administração de qualquer atitude desabonadora do condutor, será instaurado procedimento administrativo visando a apuração dos fatos, observado o devido processo legal, assegurada a instalação do contraditório e a implantação da ampla defesa;

V- A outorga da AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR será passível de cassação sem qualquer direito a renovação ou indenização quando o permissório do serviço por si ou mediante participação, fraudar ou tentar fraudar quaisquer documentos exigidos para o exercício da atividade e nos seguintes casos;

- a) utilizar o veículo escolar registrado no alvará como meio ou fim de cometimento de ato ilícito;
- b) dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecente;
- c) usar o veículo para transporte de escolares que não esteja devidamente autorizado para o exercício da atividade e ou sendo dirigido por pessoa não autorizada;
- d) sofrer condenação penal, como reincidente, por crime culposo resultante de acidente de trânsito;
- e) sofrer condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação do serviço, observado também o disposto no artigo 329 do CTB.

§1º- A cassação da AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR prevista neste artigo poderá ocorrer a qualquer momento, assegurado, ao permissionário, o direito de ampla defesa.

§2º- A apuração da penalidade prevista no parágrafo anterior deverá ser efetuada, em primeira instância, por comissão a ser composta por representantes da Diretoria de Transporte Municipal de Barrinha, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Associação dos Despachantes do município.

§3º- Caberá recurso, em segunda instância ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão de primeira instância.

Art. 6º - DAS PROIBIÇÕES:

Além das proibições estabelecidas na legislação que trata da atividade de transporte privado de escolares, é vedado ao permissionário, no período em que esteja transportando escolares, sob pena de multa prevista no inciso 1 do artigo 5º desta Lei:

- I- efetuar o reabastecimento de combustível do veículo com os escolares no interior do mesmo.
- II- transportar escolares que não estejam devidamente acomodados nos bancos do veículo ou sem a utilização do cinto de segurança individual.



Parágrafo Único – O condutor de veículo escolar que for surpreendido exercendo tal atividade remunerada sem o devido credenciamento, será conduzido pela Guarda Civil Municipal ou pela Polícia Militar, acionadas pelos agentes públicos responsáveis pela fiscalização, para a confecção do respectivo Boletim de Ocorrência Policial, em consonância com o artigo 47 da Lei das Contravenções Penais, além da aplicação das medidas administrativas pertinentes.

Art. 7º- As penalidades serão aplicadas pelo Departamento de Trânsito, cabendo recurso ao prefeito municipal no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação pessoal do denunciado.

Art. 8º- O titular da **AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR**, será responsável pelos atos praticados na condução do veículo de sua titularidade, seja por empregado ou preposto;

Art. 9º- O Departamento de Trânsito, junto com os agentes fiscalizadores e os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuidarão da fiscalização do serviço de que trata a presente Lei, podendo adotar as medidas necessárias, inclusive proceder às vistorias eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

Art. 10º- O Departamento de Trânsito, procederá à regulamentação através de sinalização viária, dos pontos de embarque e desembarque nas áreas em que se encontrem localizados os estabelecimentos de ensino;

Art. 11º- O Departamento Municipal de Trânsito manterá o cadastro dos veículos de transporte de estudantes, com todos os dados do seu proprietário e de seus condutores, os quais serão disponibilizados no site oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 12º- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

As pessoas físicas ou jurídicas que já operam e ainda não têm cadastro, nem não são autorizados pela prefeitura a explorar a atividade privada de transporte de escolares, na entrada em vigência desta Lei, terão seus direitos assegurados, desde que se adaptem as exigências legais n'um prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da data de sua publicação;

Art. 13º- O número de veículos a ser autorizado pelo município de Barrinha será proporcional ao total de alunos matriculados na pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, nas redes públicas e privadas, apuradas pela Secretaria da Educação referente ao ano anterior as emissões de autorização de transporte escolar, na razão de 1:800 (um veículo para cada oitocentos alunos);



I- O preenchimento inicial das vagas, na proporção definida neste artigo, será efetuado através dos interessados atualmente cadastrados no Departamento de Trânsito.

II- Caso o número de cadastrados que comprovem as condições exigidas nesta Lei seja maior que as vagas, aqueles que não forem contemplados poderão ter o seu cadastro cancelado, caso não efetuem regularmente os recolhimentos legais exigidos;

III- Para os próximos anos, havendo vagas por aumento de transporte escolar, por desistência ou cancelamento de AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR, os interessados deverão aguardar o chamamento público previsto nesta lei.

Art. 14º- A administração pública deverá regulamentar a forma e o prazo para a execução de processo do chamamento público e sorteio, por meio de edição de decreto.

Art. 15º- Os condutores de veículos devidamente autorizados pelo Departamento de Trânsito que estiverem em desacordo com o item do artigo 2º, terão até o dia 31 de outubro de 2018 para se adequarem à nova legislação sob pena de, após referido prazo, terem indeferido seus pedidos de renovação da AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

Art. 16º- Por ocasião da renovação da AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR os permissionários dos serviços deverão apresentar, juntamente com os requerimentos definidos no artigo 2º, devidamente atualizados, bem como:

I- Atestado emitido pelos estabelecimentos de ensino ou dos pais ou responsáveis pelo contrato dos serviços, com cópias em anexos a esse.

II- É proibida a transferência de AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLARES salvo no caso de óbito ou invalidez do titular da referida autorização, e somente para seus cônjuges, descendentes e ascendentes em primeiro grau de parentesco, atendidos os requisitos desta Lei.

III- Nos casos acima, o prazo para beneficiários requererem a transferência é de 60 (sessenta) dias, a conta do óbito ou da invalidez, sob pena de decadência do direito.

Parágrafo único - Fica facultado, para fins de regularização, a possibilidade do condutor que possuir mais de uma van em seu nome, constituir empresa, dentro do período previsto no caput, para fins de atendimento ao quanto estabelecido no artigo 2º.



Art. 17º- Após a promulgação desta lei, fica expressamente vedada a expedição de novas solicitações de AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR, sem a devida abertura de chamamento público.

Art. 18º- Para fins dos exercícios de atividades de fiscalização da presente lei, consideram-me competentes os funcionários do Departamento Municipal de Trânsito, departamento de fiscalização, a guarda civil municipal e os policiais militares que exercem suas atividades no município.

I- A inobservância dos dispositivos do presente regulamento sujeitará o Infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 19º- Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Barrinha, ... de de 2018

MITUO TAKAHASI
Prefeito Municipal